

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

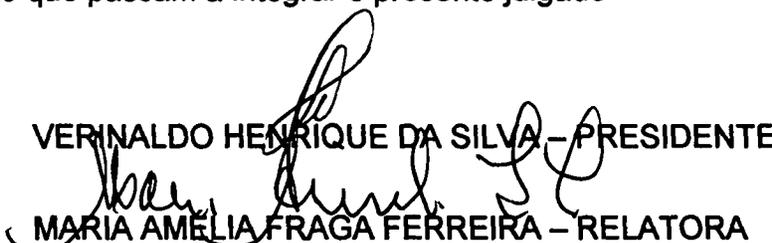
Processo nº : 13061.000026/00-21
Recurso nº : 128.746
Matéria : IRF - Ano.: 1991 a 1994
Recorrente : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.800

Imposto de Renda Retido na Fonte – ILL - PRESCRIÇÃO – DIREITO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO - O prazo prescricional para a interposição de pedido de restituição de tributo indevidamente recolhido é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE
MÁRIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA – RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiro DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13061.000026/00-21
Acórdão nº : 105-13.800

Recurso nº : 128.746
Recorrente : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – ILL feito pela FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, que tem por base pagamentos supostamente indevidos, conforme fl. 01 com as fundamentações de fls. 02/07, dos quais depreendemos que a motivação do pedido resulta de inconformidade da contribuinte em relação aos efeitos causados nos resultados contábeis e fiscais da empresa em virtude não reconhecimento dos planos econômicos, alegando que a legislação fiscal desconsiderou no cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras, os índices de inflação real do IPC do IBGE, nos quantitativos de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87% relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, nos balanços de 1989 e 1990 e seus reflexos nos anos base de 1981 e 1992.

As fls. 67/69 a repartição preparadora anexou extratos referentes à situação fiscal e cadastral da contribuinte perante a SRF, informando à fls. 71/72 que constam extratos relativos a pagamentos. As fls. 75/77 está anexado o Despacho - DRF/SAN n.o 140, de 25/08/2000, onde o Sr. Delegado Substituto da Receita Federal em Santo Ângelo (RS) indefere o pedido de restituição.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 06/09/2000 - fls. 79/80 - sua manifestação contrária, onde argumenta, em síntese, que:

a) sua insurgência é contra a manifestação contida no despacho que indeferiu o pedido de restituição, por considerar extinto o direito de pleito;



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13061.000026/00-21
Acórdão nº : 105-13.800

b) o tributo denominado restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – ILL está sujeito ao lançamento por homologação, não se podendo falar antes desta em crédito tributário e pagamento que o extingue. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita. No caso, para o fato impositivo mais remoto, esta data é 30/04/2000, não sendo o caso de aplicação do previsto no art. 168, inciso I, do CTN, já que o pedido foi protocolado em 05/04/2000, registrando existência de jurisprudência do STJ;

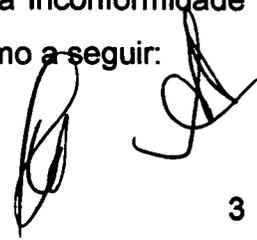
c) não há empecilho para apreciação do mérito da questão, tais como a efetiva ocorrência dos alegados recolhimentos indevidos, reflexos dos percentuais de correção de 1989 e 1990 nos dois anos subsequentes, cálculos de atualização monetária e juros incidentes sobre os indébitos pretendidos.

Ao finalizar espera pelo provimento de seu recurso, devendo ser prolatada nova decisão a respeito da matéria, visando, afastada a preliminar de decadência quinquenal, o deferimento de seu pedido de restituição.

A decisão de primeira instância rejeita o direito à compensação pleiteada pela contribuinte, cuja decisão restou assim ementada:

Imposto de Renda Retido na Fonte – ILL - Ano-calendário 1990, 1991, 1992, 1993 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

No recurso ora apresentado a contribuinte reafirma sua inconformidade com a rejeição ao seu pedido de compensação, cujos argumentos resumo a seguir:



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13061.000026/00-21

Acórdão nº : 105-13.800

- entende que é forçoso concluir-se que não há decadência ou prescrição a ser decretada no caso em comento, alegando a existência de copiosa jurisprudência segundo as quais, vem sendo decido no sentido de que nos tributos sujeitos à homologação, o perecimento do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, transcrevendo várias ementas de decisões neste sentido.

- discorda da decisão recorrida alegando não se de aplicar ao caso o art. 7º da Portaria no 258 de 24/08/2001, na medida em que não ocorreu decadência nem prescrição no caso vertente e que nada impede a análise do mérito quanto à efetiva ocorrência dos alegados recolhimentos a maior, bem assim a apreciação dos demais aspectos abordados no pedido, tais como atualização monetária, juros e forma de utilização do crédito pretendido.

É o relatório



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13061.000026/00-21
Acórdão nº : 105-13.800

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora.

O presente recurso não implica em exigência fiscal motivo pelo qual não precisa ser acompanhado do depósito recursal de 30% e como preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente recurso resulta de processo de pedido de Imposto de Renda Retido na Fonte – ILL, supostamente indevido, formalizado pelo contribuinte em 05/04/2000 referente aos Anos-calendários 1990, 1991, 1992, 1993 cujo pleito foi indeferido através do Despacho -DRF/SAN n.o 140, de 25/08/2000, tendo em vista que o pedido deu-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário.

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 06/09/2000 - fls. 83/84 - sua manifestação contrária perante a autoridade julgadora de primeiro grau a qual profere decisão no mesmo sentido, indeferindo dessa forma o pedido de restituição.

Conforme mencionado no relatório o pedido de restituição de CSLL supostamente indevida tem por motivação os efeitos dos alegados expurgos causados pelos planos econômicos. Entretanto observe-se que tanto no Despacho proferido na Delegacia da Receita Federal de origem como na decisão proferida no julgamento de primeira instância abordaram a questão no diz respeito ao prazo de prescrição do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente, como se pode verificar do conteúdo do processo, não adentrando o mérito da motivação do pedido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 13061.000026/00-21

Acórdão nº : 105-13.800

Por sua vez não foi outra a posição da contribuinte, em todas as manifestação contrárias as decisões proferidas, visto que pontuou suas alegações

apenas no âmbito da discussão a respeito ao prazo de prescrição do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente.

Dessa forma não vejo como discordar do entendimento, muito bem manifestado na decisão de primeira instância relativa ao presente processo, visto que entendo que a questão foi definida no texto do Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, quando definiu que *“o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados (...) da data da extinção do crédito tributário.”*

Entendo que o processo em exame diz respeito à definição do momento em que se considera extinto o crédito tributário. Se no momento do seu pagamento, mesmo que sujeito à homologação pela autoridade administrativa, tácita ou expressamente, ou por ocasião da homologação, na forma prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Entre as formas extintivas do crédito tributário, o Código Tributário Nacional estabelece, no seu artigo 156, algumas, sendo a primeira, pela ordem, a ser citada, o pagamento.

As divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o ato que define a extinção do crédito tributário são visíveis.

Entre elas, sobressai o cotejo entre o pagamento e a homologação. Sem contar a dicotomia doutrinária oriunda de posições que entendem ser a homologação referente ao procedimento do contribuinte ou ao efetivo pagamento da obrigação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 13061.000026/00-21

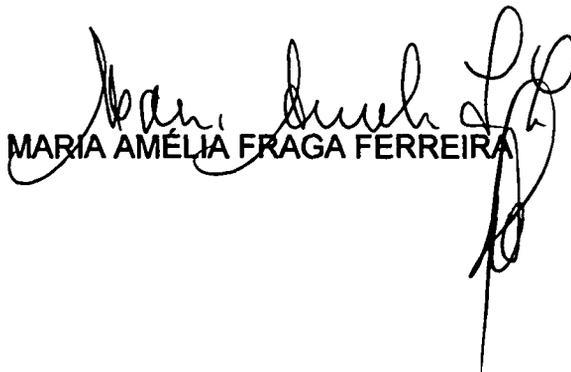
Acórdão nº : 105-13.800

Entre as correntes doutrinárias, prefiro me filiar àquela que elege, para fins de contagem do prazo prescricional, a extinção do crédito tributário pelo pagamento, salvo quando refere-se a matéria posteriormente julgada, inconstitucional e objeto de Resolução do Senado suspendendo a aplicação da norma, que não é o caso do presente processo.

Assim, voto por não conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 23 de maio de 2002.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

7